



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13767.000159/00-14
Recurso nº : 123.075
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : SUPERMERCADO CAIÇARA LTDA (ATUAL MERCANTIL NORTE LTDA)
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.495

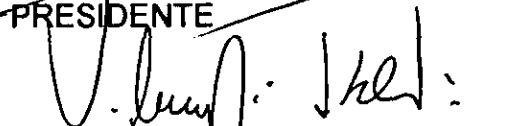
IRFONTE - EXIGÊNCIA AUTÔNOMA - JURISDIÇÃO - Compete, regimentalmente, à Câmara não de pessoa jurídica o exame e julgamento de litígios versando exigência autônoma de IRFonte.

PIS/COFINS - EXIGÊNCIAS AUTÔNOMAS - JURISDIÇÃO - Falece ao 1º Conselho de Contribuintes competência para examinar dos litígios versando exigências autônomas de PIS/COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo SUPERMERCADO CAIÇARA LTDA. (ATUAL MERCANTIL NORTE LTDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso face à competência para julgamento das exigências autônomas do IRF e de Contribuições Sociais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13767.000159/00-14
Acórdão nº : 103-20.495

Recurso nº : 123.075
Recorrente : SUPERMERCADO CAIÇARA LTDA (ATUAL MERCANTIL NORTE LTDA)

RELATÓRIO

A partir da r. decisão monocrática de fls.695/735 formula a parte recorrente seu apelo de fls.784/792, questionando as exigências ali remanescidas de PIS (auto de infração de fls. 79/95), COFINS (auto de infração de fls. 96/111) e IRFonte (auto de infração de fls. 112/118). Anota-se, no particular, que as páginas referenciadas são as que compuseram o primitivo lançamento (Processo no. 10783.008739/95-51) na medida em que, face ao cancelamento da parte mais substancial do débito fiscal, o recurso de ofício ali formulado determinou o desmembramento da acusação, instando assim para exame aqui apenas a inconformidade do contribuinte para os valores supra mantidos.

O apelo veio instruído com a prova do depósito premonitório (fls.793).

É o breve relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13767.000159/00-14
Acórdão nº : 103-20.495

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e tem o pressuposto de admissibilidade também pela circunstância de o recorrente haver efetuado o depósito premonitório previsto na Medida Provisória 1621, com reedições posteriores. Seu conhecimento nesta E. Câmara, de qualquer modo, não pode ser admitido, como adiante justificará este Relator.

Desde logo se verifica que, inquestionavelmente, a exigência de IRFonte não tem qualquer relação com o lançamento de IRPJ, que por sinal restou cancelado. Muito pelo contrário, trata-se, como bem salientado na r. decisão recorrida, ainda que a acusação tenha sido de certo modo mal redigida, de retenções efetuadas sobre rendimentos pagos a sócios, embasada especificamente nos autos originais (fls. 192, A, B, C), acusação que seguramente a autuada compreendeu e não formulou conveniente razão para desdizê-la. E nem poderia fazê-la, haja vista, como ali salientado, "que o IRRF exigido corresponde exatamente ao valor calculado pela própria interessada que, na qualidade de responsável, nos termos do art. 121, inciso I do CTN, deve ter calculado o imposto utilizando-se das alíquotas constantes das tabelas progressivas mensais". E a competência, regimentalmente, para conhecer do apelo, é de uma das Câmaras Pares, à exceção da Oitava, pela qual declino da pertinente competência.

A seguir, segundo se pode vislumbrar dos autos de PIS/COFINS, referem-se os mesmos, por igual, ao não recolhimento das contribuições, mas sem reflexo no âmbito da exigência de IRPJ, pelo visto cancelado na integridade. Tratam-se assim de exigências autônomas, cuja competência para conhecimento do apelo está remetida, hoje,

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13767.000159/00-14
Acórdão nº : 103-20.495

para o E. 2º Conselho de Contribuintes. Neste passo, assim, declino da competência para enfrentar as razões de mérito do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13767.000159/00-14
Acórdão nº : 103-20.495

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 FEV 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 06/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL